



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0024544396/2025 - SAP.LCT

Joinville, 17 de fevereiro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 519/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PROTETOR SOLAR E REPELENTE PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE JOINVILLE

RECORRENTE: PARANA MED COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTO MEDICO E HOSPITALAR LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Parana Med Comércio Atacadista de Equipamento Médico e Hospitalar Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que a classificou a empresa **Alg Rio Comercio de Produtos Ltda** no item 3 do certame, conforme julgamento realizado em 27 de janeiro de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0024298179).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Parana Med Comércio Atacadista de Equipamento Médico e Hospitalar Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 27 de janeiro de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 24 de janeiro de 2025, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0024331777), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de dezembro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 519/2024, Portal de Compras do Governo Federal nº 90519/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Protetor Solar e Repelente para a Secretaria Municipal da Saúde de Joinville, cujo critério de julgamento é menor preço unitário.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 22 de janeiro de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante do item 3, conforme a ordem de classificação do processo.

Frente a desclassificação da primeira empresa classificada, procedeu-se a convocação da proposta da empresa Recorrida no dia 22 de janeiro de 2025, nos termos do subitem 8 do Edital, sendo a mesma devidamente classificada conforme informações constantes no documento SEI Nº 0024254809/2025 - SES.UAD.ACM, e posteriormente habilitada conforme informação SEI Nº 0024267316/2025 - SAP.LCT.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0024298179), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0024331777).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 31 de janeiro de 2025, sendo que a empresa **Alg Rio Comercio de Produtos Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante **Parana Med Comércio Atacadista de Equipamento Médico e Hospitalar Ltda** (documento SEI nº 0024331794).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a Recorrida é a própria fabricante do produto e não utilizou o termo "marca própria" para não se identificar nos campos do cadastro da proposta eletrônica, ferindo assim o princípio da anonimidade do cadastro e comprometendo a lisura do processo licitatório.

Alega que o produto ofertado pela empresa ganhadora do certame apresenta qualidade inferior em relação às especificações exigidas em Edital e que a composição dos materiais do referido produto não atendem os padrões técnicos

estabelecidos.

Argumenta que o valor ofertado é inexequível, levantando questionamentos sobre a viabilidade do fornecimento do item em questão dentro dos padrões mínimos de qualidade exigidos.

Ainda, defende a solicitação de amostra do produto ofertado pela empresa vencedora, afim de verificar se o mesmo atende aos requisitos de qualidade, composição e especificação exigidos.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a desclassificação da Recorrida pelos motivos acima elencados.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante defende em seus termos que, quanto a inexequibilidade, houve disputa acirrada para o item 3 do presente certame, onde 4 (quatro) empresas com marcas diferentes ofertaram produtos com valores próximos.

Ainda, expõe que a Recorrida atua há mais de 20 anos no mercado de licitações, inclusive apresentou durante a fase da habilitação atestados de capacidade técnica que comprovem a sua capacidade, e que além de órgão públicos detém uma gama de clientes particulares.

Neste sentido, afirma que o somatório de seu faturamento é suficiente para honrar com os compromissos assumidos pela empresa, dentre os quais, o fornecimento do item 3 do presente certame.

Quanto as especificações exigidas em Edital, alega que a marca ofertada possui todos os laudos de eficácia e comprovação de atendimento aos critérios analisados, tendo apresentado, no momento da análise da proposta, catálogos e folders do produto onde constavam todas as informações necessárias à comprovação das especificações do produto, marca, fabricante e modelo.

Por fim, argumenta que não é a fabricante do produto, nem mesmo a detentora de registro na Anvisa sobre o produto ofertado, de modo que a suposição levantada pela Recorrente é inverídica.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa Parana Med Comércio Atacadista de Equipamento Médico e Hospitalar Ltda ao presente certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente alega que a empresa Alg Rio Comercio de Produtos Ltda é a fabricante do produto ofertado para o item 3 e não utilizou o termo "marca própria" nos campos do cadastro da proposta eletrônica, ferindo assim o princípio da anonimidade do cadastro.

Quanto ao anonimato dos participantes, transcrevemos o Art. 21 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022:

Art. 21. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Deste modo os licitantes permanecem em anonimato, sem identificação tanto para o pregoeiro quanto para os demais concorrentes, desde o momento da abertura da sessão pública até o fim da disputa de lances. Após o encerramento da fase de disputa de lances e classificação final das propostas ocorre então a quebra do anonimato e o sistema informa quem são todos os licitantes participantes com seus respectivos CNPJs.

Neste sentido convém transcrever o disposto no Edital:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

6.6 - O proponente deverá cadastrar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.6.1 - valor unitário do item.

6.6.2 - marca

O Recorrido identificou em campo previsto na plataforma compras.gov, em conformidade com o subitem 6.6.2 do Edital, a indicação da marca ofertada, Algrepel one/Algsun, a qual ficou disponível para visualização do pregoeiro e dos demais participantes do certame somente após ao final da fase de lances, não havendo nenhuma identificação anterior que comprometesse a lisura da fase de lances do processo licitatório.

Ainda, a Recorrida expõe em suas contrarrazões que não é a fabricante, tampouco a detentora do registro do produto junto à Anvisa, conforme a Recorrente supôs, em sua peça recursal.

Neste sentido, informa-se que o cadastro no sistema compras.gov e a proposta comercial foram apresentados em nome de Alg Rio Comercio de Produtos Ltda, CNPJ 05.763.509/0001-00, enquanto os documentos relativos ao produto ofertado foram identificados como Algsun Indústria e Comércio de Produtos Ltda, CNPJ 25.066.271/0001-70.

Em consulta ao SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, observa-se que a empresa Alg Rio Comercio de Produtos Ltda está inscrita no CNPJ 05.763.509/0001-00, com endereço à Rua Luiz Alves Cavalcante, nº 689, sala 105 - Bairro Vilar dos Teles em São João de Meriti/Rio de Janeiro, tendo como sócio/administrador o Sr. Elenilson Russell Marsico enquanto a empresa Algsun Indústria e Comércio de Produtos Ltda está inscrita no CNPJ 25.066.271/0001-70, com endereço à Rua Ely do Amparo, Lote 15, sn - Bairro Lages em Paracambi/Rio de Janeiro, tendo como sócio/administrador os Srs. Luiz Alberto Cardoso Silva e Hiago Marques de Barros Cardoso Silva, portanto, não havendo correlação direta entre as duas empresas.

No que tange a sugestão de solicitação de amostra para fins de análise, destacamos primeiramente que o Edital não prevê a obrigatoriedade de apresentação de amostras, conforme Termo de Referência:

4.4 - Da exigência de amostra

Não se aplica.

Em contrapartida, o Edital regulamentou a apresentação de documentos de origem técnica para fins de análise dos produtos ofertados, segundo subitem 8.10 do Edital:

8.10 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:

8.10.1 - Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde (ANVISA) ou publicação deste no Diário Oficial da União.

8.10.1.1 - Na desobrigação do item anterior, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado.

8.10.1.2 - Serão aceitos Protocolos de Renovação do Certificado de Registro de Produtos, desde que tenham sido datados e protocolados no mínimo 06 (seis) meses antes do vencimento e acompanhados do Certificado de Registro de Produtos antigos, para a devida comprovação, de acordo com legislação vigente.

8.10.2 - A(s) empresa(s) deverá(ão) apresentar uma das seguintes opções para análise técnica:

a) Prospecto devidamente identificado, com informações técnicas, contendo marca e modelo do produto. Se o item for importado, o prospecto deverá ser apresentado com a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial.

b) Ficha técnica, desde que possua além da descrição técnica, imagem do produto ofertado; caso o item seja importado, a ficha técnica deverá ser apresentada com a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial;

c) Imagem de site (print de tela) de mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados, desde que nesta, estejam contidas todas as informações para a análise do produto ofertado pela equipe técnica. As informações devem estar em português e deve ser informado o link para acesso e conferência pela equipe técnica em caso de necessidade.

Portanto, a solicitação de apresentação de amostra do presente item não tem lastro em regramento próprio e prévio editalício, onde estabeleceu-se apenas a obrigatoriedade da apresentação de documentação técnica relativa ao produto ofertado.

Ainda, a Recorrente, informa que a composição dos materiais utilizados no produto não atende aos padrões técnicos estabelecidos e, por tratarem de razões de cunho técnico relacionadas à análise das propostas, solicitou-se manifestação da área requisitante, com vistas à apuração dos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, aos 17 de fevereiro de 2025, recebemos da Secretaria Requisitante a manifestação por meio do documento SEI Nº 0024537341/2025 - SES.UAD.ACM, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

Em atenção ao Memorando SAP.LCT (SEI nº 0024361971), que solicita análise ao recurso administrativo apresentado pela empresa Parana Med Comércio Atacadista de Equipamento Médico e Hospitalar Ltda ao **Pregão Eletrônico nº 519/2024**, conforme documento SEI nº 0024331777, contra a classificação da empresa Alg Rio Comercio de Produtos Ltda no item 3, bem como as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, conforme documento SEI nº 0024331794, segue manifestação desta unidade:

A empresa Paraná Med. Comercio Atacadista de Equipamento Medico e Hospitalar LTDA., em suma, descreve que "...verificou que a empresa ora habilitada e aceita ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, é a própria fabricante do produto ofertado e a mesma não utilizou o termo "marca própria" para não se identificar nos campos do cadastro da proposta eletrônica onde deve ser preenchido a marca e o nome do fabricante do produto ofertado, assim ferindo o princípio de anonimidade do cadastro e comprometendo a lisura do processo licitatório. Além disso, verificou-se que o produto ofertado pela referida empresa apresenta qualidade inferior em relação às especificações exigidas no edital. A composição dos materiais utilizados no produto não atende aos padrões técnicos estabelecidos, comprometendo sua eficácia e durabilidade. Ainda, o valor apresentado na proposta da empresa ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA revela-se inexecutável, o que levanta questionamentos sobre a viabilidade de fornecimento do item dentro dos padrões mínimos de qualidade exigidos e durante o tempo do contrato...".

A empresa finaliza solicitando que "1. Seja reconhecida a falha da empresa ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA quanto ao correto preenchimento do cadastro da proposta eletrônica; 2. Seja declarada a inabilitação da referida empresa por descumprimento do princípio da anonimidade do cadastro; 3. Seja solicitada uma amostra do produto ofertado pela empresa ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA para análise mais detalhada, de modo a garantir que atende aos requisitos de qualidade e composição exigidos pelo edital. 4. E seja solicitado a comprovação de exequibilidade do valor apresentado, uma vez que a proposta possui indícios de inexecutabilidade, através de notas fiscais, empenhos, atas ou contratos e planilha de composição de custos".

Em síntese, as contrarrazões a empresa Alg Rio Comércio de Produtos Ltda, defende a manutenção da aprovação da sua proposta alegando que "...cabe salientar a acirradíssima disputa ocorrida no certame, onde 4 empresas com 4 diferentes marcas finalizaram a disputa com preços bastante próximos, o que por si só já afastaria por completo a hipótese de inexecutabilidade de valor, mencionamos também que ALGRIO é uma empresa que atua há mais de 20 anos no mercado de licitações e é bastante consolidada haja vista os atestados de capacidade técnica já apresentados em habilitação..." e complementa "que a marca ALGREPEL já está presente no mercado brasileiro há mais de 5 anos, onde possui distribuição em todo o território nacional e é amplamente consumida e avaliada. A mesma possui todos os laudos de eficácia e comprovação de atendimento aos critérios analisados... Destaco ainda, que no catálogo apresentado, suprimos quaisquer dúvidas que à administração pública venha a ter quanto a marca e modelo do produto a ser fornecido por esta empresa...". Relata também "...A recorrente alega sermos fabricante do produto ganho e se utiliza de meras suposições, sem qualquer embasamento onde parece que não observou os documentos enviados pela recorrida ou realizou breve pesquisa na internet, onde pode-se observar que não somos fabricantes de nenhum produto, e nem mesmo detentores de qualquer registro na ANVISA sobre o produto apresentado..."

Inicialmente, quanto a marca ofertada e a alegação de descumprimento do princípio da anonimidade do cadastro, em revisão aos documentos constantes no processo, verifica-se que no sistema Comprasnet, a empresa ALG Rio Comércio de Produtos Ltda, CNPJ 05.763.509/0001-00, indicou o produto da marca ALGREPEL ONE / ALGSUN. Na proposta, a empresa indicou o mesmo produto, apresentando o registro na Anvisa relacionado à empresa Algsun Indústria e Comércio de Produtos Ltda, CNPJ 25.066.271/0001-70, não havendo justificativa para revisão da decisão, visto que a tratam-se de empresas com CNPJ distintos.

Acerca da indicação de que o produto é de qualidade inferior e não atende aos padrões técnicos estabelecidos, a manifestação desta unidade será breve, visto que as alegações da empresa recorrente são superficiais; no recurso, não restou claro sobre qual exigência do descritivo exigido em edital está se referindo, não apresentando fundamentação que comprove suas afirmações, tornando suas alegações descabidas e infundadas. Expomos que em reanálise à proposta da empresa Alg Rio Comércio de Produtos Ltda, verifica-se que o produto ofertado na proposta atende na íntegra as exigências do edital, inclusive, o produto ofertado está regularizado para uso junto à Anvisa.

Desta forma, não tem-se justificativa técnica que ampare a revisão da decisão, visto que foi realizada a análise do item ofertado pela empresa, e que neste caso, está em acordo com as exigências do descritivo. Assim, indicamos a manutenção da aprovação da proposta apresentada pela empresa Alg Rio Comércio de Produtos Ltda para o item 3.

Por fim, a Recorrente afirma que é necessário comprovar a exequibilidade dos produtos para os valores praticados pela Recorrida no presente certame.

Em suas Contrarrazões, a Recorrida justifica que a empresa atua há mais de 20 anos no mercado de licitações sendo consolidada neste ramo, haja vista os atestados de capacidade técnica apresentados durante a fase de habilitação. Ademais, além de órgãos públicos, informa que trabalha com clientes particulares e que o somatório de seu faturamento é suficiente e capaz de honrar com os compromissos assumidos, dentre os quais, o fornecimento do item 3 do presente certame.

Portanto, quanto à necessidade de se demonstrar a exequibilidade do produto, a Recorrida afirmou em suas contrarrazões que os valores apresentados em sua proposta estão de acordo com sua capacidade de honrar o compromisso assumido.

Em complemento ao exposto, transcrevemos a ordem de classificação do item 3, extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0024244293, com o intuito de destacar que houveram ofertas de valores próximos por demais participantes do certame, vejamos:

Participante	Classificação Inicial	Valor Unitário
A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA	1º	R\$ 2,9200
ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA	2º	R\$ 2,9200
BIO INSTINTO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA	3º	R\$ 2,9300
RGK PRODUTOS E SERVICOS LTDA	4º	R\$ 3,2000

Assim, acerca do valor ofertado pela Recorrida, destaca-se, que houveram ao menos 4 (quatro) empresas que disputaram a primeira colocação do item 3, com valores muito aproximados entre si. Veja-se, a disputa registrou variação entre R\$ 2,92 e R\$ 3,20. Logo, considerar a proposta da Recorrida inexequível, pelo fato de estar abaixo do valor estimado, sendo que visivelmente houveram lances ofertados por outras empresas participantes próximas ao valor homologado final, não possui embasamento.

Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem produtos com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa. Neste diapasão, destacamos também que as propostas acima mencionadas referem-se a marcas divergentes entre si, comprovando que existe no mercado uma grande variedade de marcas ofertadas nesta faixa de valor.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho^[3], que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (grifado)

Neste contexto, é tanto cabível, quanto recomendado pelos tribunais e doutrinadores, a realização de diligência para que a empresa se manifeste quanto aos valores ofertados.

No mesmo sentido, acerca da inexequibilidade das propostas, cabe citar o entendimento recente proferido pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

Voto:

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Geometrie Projetos e Serviços de Urbanismo e Arquitetura Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2023 (regida pela Lei 14.133/2021), realizada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com valor estimado de R\$ 2.029.421,11 (peça 4, p. 1), tendo por objeto a contratação de serviços especiais de engenharia relacionados à realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ).

A licitação foi do tipo menor preço e previu modo de disputa aberto. A sessão pública de recebimento e abertura de propostas, bem como de disputa de lances, ocorreu em 23/11/2023. O certame contou com a participação de 31 empresas. As dezoito primeiras colocadas tiveram suas propostas desclassificadas por suposta inexequibilidade, tendo em vista terem ofertado valor inferior a 75% do orçamento-base da licitação.

(...)

Por meio de despacho inserido à peça 13, acolhi a proposta da AudContratações no sentido de fazer a oitiva prévia da UFRPE para que se pronunciasse em relação às alegações da representante, aos pressupostos da medida cautelar pleiteada e quanto às irregularidades concernentes à desclassificação das 18 propostas de preços por

inexequibilidade, sem que tenham sido promovidas as diligências previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, bem como eventuais esclarecimentos acerca de possível superestimativa do orçamento-base da licitação.

(...)

Conforme assentei no despacho à peça 13, considero que o parâmetro de inexequibilidade de propostas insculpido no parágrafo 4º do dispositivo legal supramencionado deve ser visto e interpretado de maneira sistemática e no mesmo prisma que o parágrafo 2º, cabendo oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

(...)

Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto. (grifado) (Acórdão 465/2024 - Plenário. TCU. Relator: Augusto Sherman. Data da sessão: 20/03/2024)

Ainda, cita-se o Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, que manteve inalterada a Súmula TCU 262, em face da nova Lei de Licitação nº 14.133/2021:

“No caso concreto, verifico que, além do grande número de desclassificações por suposta inexequibilidade, ocorreu também uma diferença substancial de quase 27% entre o valor mínimo aceitável arbitrado pela UFRPE e a mediana das propostas desclassificadas. Referida diferença chama a atenção e induz o questionamento de que é possível que o orçamento-base da licitação esteja superavaliado.

Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do *Plenário*), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto.

Além disso, acerca do precitado [Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário](#), a mesma publicação institucional do TCU supracitada afirma: “é importante notar que o julgado sobre essa disposição específica da Lei 14.133/2021 ainda é isolado, sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos.”

Nesse cenário, não vejo óbices a que o entendimento consolidado e sumulado na jurisprudência do TCU - Súmula TCU 262 - seja mantido inalterado, mesmo em face da novel Lei 14.133/2021.

Considerando ser esse um possível *leading case* em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.** (TCU – Plenário – Acórdão 465/2024) (Grifado)

Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca desta questão:

“É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: **“Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de**

estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”.⁷

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.⁸

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular.” (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo) (grifado)

Oportunamente, em suas contrarrazões, a Recorrida reafirmou a viabilidade de sua proposta, declarando que o valor ofertado para o item está de acordo com a sua prática de mercado, comprometendo-se assim a entregar o item nas condições do Edital pelo preço ofertado.

Cumprir destacar que, todas as exigências relativas a execução do objeto devem ser devidamente cumpridas, conforme dispostas no edital, sendo que, o eventual descumprimento por parte da Contratada é passível de penalização, conforme sanções regradas no edital.

Por fim, é importante registrar ainda, que o presente processo licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, modalidade na qual as empresas irão apregoar suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, com o propósito da referida modalidade.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou classificada e habilitada a empresa **ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA** no item 3 do presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **PARANA MED COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTO MEDICO E HOSPITALAR LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 519/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Luciana Klitzke
Pregoeira
Portaria nº 058/2025 - 0024274481

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **PARANA MED COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTO MEDICO E HOSPITALAR LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 17/02/2025, às 14:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor(a) Executivo(a)**, em 27/02/2025, às 09:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 27/02/2025, às 09:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024544396** e o código CRC **8C7BD1BC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.229842-6

0024544396v2